



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.016419/2001-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.908 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA OFÍCIO E PENA PECUNIÁRIA. CABIMENTO.

Nos termos do art. 60, da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício e pecuniária sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.908 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10680.016419/2001-14

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência tempestivo, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão no 330201.045, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL MULTA

A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira pela BACEN não impede a exigência de penas pecuniárias por infrações à legislação tributária. No caso do autos, a liquidação extrajudicial restou cessada por ato do BACEN.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MANUTENÇÃO

A alínea 'd', do artigo 18, da Lei nº 6.024/74, determina que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, imediatamente, a suspensão da incidência de juros, mesmo que estes tenham sido estipulados, enquanto não tiver sido pago integralmente o passivo. Não há previsão para o cancelamento destes juros, apenas determinação da suspensão de sua exigência, razão pela qual o lançamento deve ser mantido e a oportunidade de cobrança deverá ser avaliada posteriormente, quando da execução do acórdão proferido por este tribunal administrativo.

(...)

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos, quanto à multa, os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, relatora, e Alexandre Gomes e, quanto aos juros de mora, o conselheiro Alan Fialho Gandra, que excluía os juros de mora no período em que a recorrente esteve em liquidação extrajudicial. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Lançamento

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), no período de jan/97 a jan/99, tendo as compensações sido realizadas conforme fls. 01/05, 43/44, 51, 56, 67, 85, 89, 96, 112, 125/126, 272 e 285 (débitos diversos dos anos de 1986, 1990, 1991, 1992, 1993).

DRF – Belo Horizonte

A Primeira Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG, proferiu o acórdão nº 0214.237, fls. 408/410 verso, por meio do qual deferiu parcialmente a manifestação da contribuinte, para fim de acatar a comprovação dos valores retidos pela Caixa Econômica Federal – CEF – no montante de R\$ 117.809,88. O argumento relativo ao momento da compensação do crédito tributário foi desconsiderado em virtude do procedimento da

fiscalização estar de acordo com o pleiteado pela Recorrente, e a solicitação de cancelamento da multa foi negada, tendo entendido a v. decisão que a legislação fiscal é específica e prevalece sobre o dispositivo genérico trazido pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências.

Decisão Recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado *a quo*, negou provimento ao Recurso, considerando possível a exigência de penas pecuniárias de instituições financeiras em liquidação extrajudicial.

Recurso Especial da Contribuinte

Devidamente cientificada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando divergência referente à exigência de penas pecuniária de instituição financeira que teve contra si decretada liquidação extrajudicial.

Admissibilidade

Do juízo de Admissibilidade, o Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso, especialmente quanto à possibilidade ou não de exigir multa pecuniária de instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos termos do despacho de admissibilidade, às fls.549-551.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada da decisão recorrida, e do Recurso Especial da Contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 555-557, requer que seja negado provimento ao Apelo, mantendo-se a decisão proferida pela 2ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Com efeito, a matéria devolvida para esta E. Câmara Superior cinge-se a divergência com relação à possibilidade ou não de exigir multa pecuniária de instituição financeira em liquidação extrajudicial.

DECIDO.

Com efeito, a legislação que trata da liquidação extrajudicial e das falências rege a **cobrança** de créditos (os tributários, os de origem comercial, financeira etc.) em situações relativas a devedores insolventes. Não existe vedação legal para o lançamento do crédito tributário, fase anterior à cobrança. Tal legislação veda que sejam reclamadas as penas pecuniárias, ou seja, não se pode habilitar esse crédito, tal fato será analisado no âmbito do processo de liquidação.

Para maior evidência do caso em espécie, reproduzo abaixo os artigos que regem a matéria:

*“Art. 18, “f”, da Lei n.º 6.024/1974, cuja redação é a seguinte: Art. 18. A **decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:***

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;*
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;*
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;*
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;*
- f) **não reclamação** de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso).*

Vejamos o artigo 34 da mesma norma e o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto Lei n.º 7.661/45:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz de falência, o Banco Central do Brasil (...)

Art. 23. [...] Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: [...] III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (grifo nosso)

Portanto, não há óbice legal para o lançamento tributário, contudo, atividade está vinculada, obrigatoriamente, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de responsabilidade.

Ademais, como regra geral, a inobservância de norma jurídica cujo resultado seja o recolhimento a menor de tributo implica em sanção, que visa reparar o dano e/ou inibir tal conduta. Dessa forma, em havendo lançamento por parte da autoridade fiscal, cabe a imposição da multa de ofício e pecuniária.

Além disso, a empresa em liquidação extrajudicial não se constitui exceção à regra geral, nos termos do art. 60, da Lei no. 9.430/96:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Assentada a jurisprudência neste Conselho, que em hipóteses como o presente, confirma a incidência de multa de ofício e juros de mora para estas entidades. Vejamos:

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 60, da Lei n.º 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

(Acórdão n.º 9303-004.155, sessão de 09/06/2006, Relator Demes Brito).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2002

MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

Nos termos do art. 60, da Lei n.º 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

Recurso provido.

(Acórdão n.º 9303-003.277, sessão de 05/02/2015, Relator Joel Miyazaki).

Ementa: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACRÉSCIMOS LEGAIS A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução.

Recurso negado.

(Data da Sessão: 11/11/2004; Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa; Decisão: Acórdão 10420300).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA É procedente a exigência de multa de ofício e de juros de mora no lançamento de ofício levado a efeito contra instituição financeira em fase de liquidação.

(Data da Sessão: 05/12/2000; Relator: Paulo Roberto Cortez; Decisão: Acórdão n.º 10706135).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2003

ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA EX OFFICIO, JUROS DE MORA E LIMITE À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. *Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.*

Aplicam-se a essas entidades o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, multa ex officio e juros de mora. Publicado no D.O.U. n.º 57, de 25/03/2008.

(Data da Sessão: 05/12/2007; Relator(a): Aloysio José Percínio da Silva; N.º Acórdão: 10323291- 1ª Turma CSRF).

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito